



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.779, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei n. 9.434/97 para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5764/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei n. 9.434/97 para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.434/97, para implementar a doação presumida de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei no 9.434/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 1º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O disposto no caput deverá ser precedido de consulta ao Sistema Nacional de Transplantes – STN, para verificação de eventual manifestação de vontade em contrário da pessoa.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identidade deverão comunicar imediatamente ao Sistema Nacional de Transplantes – STN, a manifestação de vontade da pessoa relacionada à doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

§ 4º Para não ser um doador poderá acessar o site Aliança Brasileira pela doação de órgãos e informar sua vontade com emissão de





cartão de *não doador* bem como fazer constar em seus documentos de identificação.

Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

.....

§ 6º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar em documento público de identidade, o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 7º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, devendo o órgão responsável realizar imediatamente, no documento, a nova declaração de vontade, bem como, comunicar o Sistema Nacional de Transplantes – STN.

§ 8º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 18 (dezoito) anos ou de pessoa que por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau inclusive.

§ 9º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja a manifestação for mais recente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei em entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos é um ato de generosidade que pode salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida de pessoas com doenças crônicas e condições médicas graves. No entanto, em muitos países, incluindo o nosso, a escassez de órgãos disponíveis para transplante é um problema crônico que resulta em sofrimento humano desnecessário e mortes evitáveis.

Esta proposta de projeto de lei tem como objetivo abordar essa questão crítica e urgente, tornando obrigatória a doação de órgãos para aqueles que não tenham previamente declarado sua vontade de serem doadores de órgãos. Esta medida é fundamentada nas seguintes razões:





1. Escassez de órgãos: A escassez de órgãos disponíveis para transplante é um problema global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No nosso país, a demanda por órgãos supera em muito a oferta, resultando em longas listas de espera e, em muitos casos, na morte de pacientes antes de receberem o transplante necessário.

2. Vidas em risco: A falta de órgãos disponíveis para transplante coloca vidas em risco. Pacientes que aguardam um órgão muitas vezes enfrentam uma luta desesperada contra o tempo, sofrendo com condições médicas debilitantes e, em alguns casos, morrendo enquanto esperam por um órgão compatível.

3. Benefícios para a saúde pública: A obrigatoriedade da doação de órgãos aumentaria significativamente a disponibilidade de órgãos para transplantes, salvando vidas e melhorando a qualidade de vida de muitos pacientes. Além disso, reduziria a necessidade de tratamentos prolongados e onerosos para pacientes com doenças crônicas.

4. Consentimento presumido: O modelo de consentimento presumido adotado por esta proposta baseia-se na ideia de que a doação de órgãos é a norma, e a não-doação deve ser uma escolha ativa e informada. Isso reflete a importância da solidariedade e da responsabilidade social na área da saúde.

5. Respeito à autonomia individual: Reconhecemos que a decisão de doar órgãos é pessoal e sensível. Portanto, esta proposta inclui salvaguardas para respeitar o direito das pessoas de escolherem não serem doadoras de órgãos. A obrigatoriedade se aplica apenas aos que não tenham registrado sua decisão contrária.

6. Benefícios para a conscientização: Esta medida também promoverá a conscientização sobre a importância da doação de órgãos e incentivará as pessoas a tomar decisões informadas sobre o assunto. Campanhas educacionais serão implementadas para garantir que todos os cidadãos compreendam seus direitos e opções.

7. Experiências internacionais bem-sucedidas: Países que adotaram sistemas de consentimento presumido ou legislação similar experimentaram aumentos significativos nas taxas de doação de órgãos, demonstrando a eficácia desse modelo em abordar a escassez de órgãos.

8. Redução de custos de saúde: A disponibilidade de órgãos para transplante pode reduzir significativamente os custos de saúde associados a tratamentos prolongados, internações e procedimentos médicos frequentes para pacientes com doenças crônicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9. Consulta pública: Antes de elaborar este projeto de lei, realizamos consultas públicas e debates para garantir que a opinião da comunidade fosse considerada e que os potenciais impactos éticos e culturais fossem discutidos de maneira aberta e transparente.

Em resumo, a obrigatoriedade da doação de órgãos para aqueles que não declararam ser doadores é uma medida que visa salvar vidas, melhorar a saúde pública e promover a conscientização sobre a doação de órgãos. Ela é fundamentada em princípios de solidariedade, respeito à autonomia individual e benefícios significativos para a saúde da população. Esperamos que esta legislação seja considerada com a seriedade e a urgência que merece, visando a um sistema de saúde mais eficaz e humanitário em nosso país.

Sala das Sessões, de setembro de 2023

Deputado Max Lemos
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1997
Art. 2º, 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434>

FIM DO DOCUMENTO

